1. INTRODUÇÃO

Seguindo o princípio constitucional da estrita legalidade, estampado no art. 5.º, inciso XXXIX, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Assim, o Direito Penal e o Direito Processual Penal representam a efetivação do fundamento e dos procedimentos a serem adotados pelo Estado, detentor do monopólio do uso da força, para a aplicação de uma sanção em caso do descumprimento de qualquer norma que estabeleça a criminalização de determinada conduta.

A existência desse princípio, na forma de direito fundamental, e das normas postas em código, representam, em tese, segurança ao jurisdicionado quanto à clareza e expectativa do que pode e não pode fazer, bem como quais serão os resultados caso pratique uma conduta tipificada.

Tais concepções, como aponta Luigi Ferrajoli, decorrem de uma tradição iluminista e liberal (Ferrajoli, 2002, p. 29), contudo, também de acordo com o autor, a positivação da norma penalizadora, apesar de fundada na ideia de estrita legalidade, também possibilita a efetivação de modelos penais absolutistas marcados pela não limitação do poder normativo do Estado, o que pode fazer com que este apresente tendências à arbitrariedade, ao arrepio das garantias fundamentais.

Nesse sentido, a preocupação do autor encontra-se na busca por um meio efetivo de limitação do poder estatal para, a partir daí, possibilitar alguma legitimação à sanção imposta, uma vez que, para ele, a violência estatal é, em verdade, a maior ameaça à segurança e à liberdade do jurisdicionado. Sobre isso, vale o destaque:

A segurança e a liberdade de cada um são, com efeito, ameaçadas não apenas pelos delitos, mas também, e freqüentemente, em medida ainda maior, pelas penas despóticas e excessivas, pelas prisões e pelos processos sumários, pelos controles arbitrários e invasivos de polícia, vale dizer, por aquele conjunto de intervenções que se denomina "justiça penal", e que talvez, na história da humanidade, tenha custado mais dores e injustiças do que todos os delitos cometidos. (Ferrajoli, 2002, p. 277)

Na obra "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal", Ferrajoli (2002) apresenta um modelo de contenção estatal, o qual implica em um rigoroso sistema, quase que matemático, em que se procede a busca por uma *verdade processual*, balizada por, também rigorosos, procedimentos e etapas que possibilitem a resistência, por parte do jurisdicionado, à violência do *soberano*, que deve ser dosada, limitada e justificável, objetivando o afastamento do arbítrio.

Essa verdade processual (Ferrajoli, 2002, p. 40) é definida pela existência de

duas outras verdades, a verdade fática e a verdade jurídica, as quais, por óbvio, implicam na existência de uma proposição de fato e outra de direito, que juntas possibilitam uma conclusão lógica, que pode ser verdadeira [verificável] ou falsa [refutável] (Ferrajoli, 2002, tópico 3).

Entre os pressupostos apresentados pelo autor em sua teoria, para fins deste trabalho, importa mencionar duas condições necessárias à efetivação do *princípio da estrita jurisdicionalidade*, que são (I) a verificabilidade da hipótese acusatória e (II) a refutabilidade da hipótese acusatória, que vão permitir a comprovação empírica da referida hipótese acusatória (Ferrajoli, 2002, p. 32).

Ocorre que, para que se chegue ao momento de apresentação ao juízo competente da dita hipótese acusatória, materialmente e geralmente são seguidas etapas anteriores à fase judicial, mas que, apesar disso, reverberam por todo o processo. É o caso, por exemplo, dos inquéritos policiais, que, mesmo na ausência procedimental de contraditório e ampla defesa, são juntados aos processos, servindo muitas vezes de base para formação da convicção judicial, se reduzindo o processo penal propriamente dito a mera etapa protocolar de validação (Lopes Jr., 2013, p. 579)

Ocorre que os normativos que tratam desses momentos anteriores, em muitas situações, carecem de objetividade e clareza, ou até mesmo legalidade expressa, para a realização de procedimentos, o que acaba por abrir margem ao aumento do poder discricionário do Estado e de seus agentes. Isso acaba implicando na atribuição à jurisdição penal de um caráter arbitrário e violento, que se retroalimenta de ações com pouco ou nenhum critério empiricamente justificáveis, validado judicialmente sem muitos questionamentos.

Um dos exemplos mais claros disso é o caso das buscas pessoais.

A busca pessoal é, sem dúvidas, uma etapa importante no processo penal. Isso porque em crimes relacionados ao tráfico de drogas, boa parte das apreensões de entorpecentes e das prisões de usuários/traficantes ocorrem após uma busca/revista. Segundo pesquisa do IPEA (2023, p. 37), "quanto ao local da abordagem, metade dos flagrantes ocorreu em via pública, praça ou parque".

De fato, em se tratando de abordagens pessoais em locais públicos, poucos crimes são tão "convenientes" como os delitos de mera conduta de perigo abstrato, como tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Além disso, os crimes de drogas correspondem à maior parcela do sistema penitenciário, ao lado do roubo (Silva, 2018).

A centralidade dos crimes de drogas no âmbito da segurança pública, especialmente no que se refere ao policiamento ordinário, portanto, justifica a escolha pela análise focada, especialmente por ser aí o ponto nodal da execução do que chama a literatura especializada de perfilamento racial (Duarte et al, 2014).

O instituto da busca pessoal está regulamentado no Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal que, nos termos do artigo 244, estabelece:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Para os fins de análise do presente trabalho, o critério relevante à busca pessoal foi apenas o segundo, qual seja, o momento em que houver "fundada suspeita", estando aí presente a problemática que mais nos importa.

Numa primeira leitura desatenta do dispositivo pode parecer que não há nada de muito estranho ou que demande profunda reflexão, contudo, após mais algumas leituras, pouco a pouco, parece surgir uma dúvida razoável quanto ao real significado da expressão "fundada suspeita". Isso porque se trata de um tipo aberto, não havendo certeza, em termos legais e positivos quanto ao tipo de conduta que implica ou caracteriza a condição de "fundada suspeita" do agente potencialmente criminoso. Afinal, o texto dá a entender que não basta a suspeita, exigindo que ela seja também fundada, baseada em critérios, embora não nos indique quais são. Daí que a falta de taxatividade, traduzida na vagueza do dispositivo legal, reflete em indeterminação e arbítrio, permitindo que elementos pouco aferíveis sirvam de base para legitimar a suspeita e, então, a abordagem, como o mero tirocínio, ou "faro" policial. Legitimar o tirocínio ou o "faro" policial pode ser um problema, pois são capazes de esconder critérios baseados em preconceito racial e geográficos, o que seria, a princípio, ilegítimos juridicamente.

Não é de se negar a importância da experiência policial como elemento a ser considerado no momento da identificação de suspeitos, mas de se negar a impossibilidade de redução a discussão aferível juridicamente, sujeita à crítica e à contraprova judicial, ainda que a posteriori, do que efetivamente contribuiu na formação da convicção do policial no momento pré-abordagem. O objetivo principal com tal rigor é duplo, de um lado desenvolver tecnicamente os corpos policiais e, de outro, evitar

vieses raciais e preconceituosos no agir policial.

Tal ausência de delimitações jurídicas implica em concessão de margem de discricionariedade ao agente policial no momento da abordagem – geralmente, em ato contínuo à busca pessoal – que realiza tal juízo de valor de acordo com suas crenças e percepções, as quais normalmente não são possíveis de qualificação para fins de verificação e refutabilidade, não cabendo, à luz do garantismo penal, à construção da verdade processual.

Essa dúvida se apresenta como um gargalo considerável na estrutura da jurisdição penal, uma vez que transfere à autoridade policial o poder de determinar, com critérios pouco ou nada transparentes (Wanderley, 2022) os motivos pelos quais abordou determinada pessoa em determinado lugar, o que de forma precípua prejudica a ideia de verificabilidade e refutabilidade.

Isso porque não há critérios objetivos quanto à forma de agir para ser ou não abordado, os critérios possuem valores subjetivos, que estão entregues às mãos de cada policial durante uma patrulha e que, em medida considerável, importam em cenários de arbitrariedade e até violência pessoal, que também, em muitas situações, implicam em critérios sociais, raciais e geográficos.

Para além desses critérios, que fragilizam consideravelmente a ideia de igualdade entre os cidadãos e vedação a qualquer tipo de discriminação, do ponto de vista da manutenção de direitos e garantias fundamentais, do princípio da estrita legalidade e da certeza e da previsibilidade acima mencionadas, supõe-se pela existência de um retrocesso que impacta negativamente a confiança na norma posta e na ideia de que o Estado realmente garanta as liberdades individuais ventiladas pela ideia liberal.

A partir disso, o presente trabalho será dividido em três pontos: a apresentação da metodologia, que demonstrará a forma com que foram alcançados os dados, bem como sua sistematização e filtragem; a apresentação dos resultantes deste processo, tratando mais especificamente dos julgados que foram analisados para compor o resultado final da pesquisa e, por fim, a considerações finais e a conclusão.

2. METODOLOGIA

2.1 JULGADOS DO STJ

Para responder ao questionamento direcionador da presente pesquisa (quais são

os critérios de (in)validação de busca pessoal na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça), foi utilizada metodologia de pesquisa empírica com pretensão quantitativa e qualitativa. Ademais apresentaremos os argumentos apreciados em sede de recurso e de *habeas corpus* julgados sobre o tema.

A pesquisa se tornou viável com o auxílio da ferramenta buscador de jurisprudência do STJ, na medida em que foram filtradas as palavras-chaves "busca pessoal", "drogas" e "flagrante", as quais foram escolhidas mediante a hipótese de correlação entre a ocorrência de buscas pessoais e a suposta prática de ilícitos penais tipificados na Lei n.º 11.343/2006 – Lei de Drogas, o que se acredita ser um normativo que pela ausência de critérios objetivos e claros quanto à tipificação dos crimes de traficância [art. 33] e uso [art. 28], favorecem ainda mais a arbitrariedade policial.

É necessário registrar que os processos analisados são apenas aqueles que foram decididos por um órgão colegiado [Quinta Turma, Sexta Turma e Terceira Seção], sendo desconsiderados os processos em que foi proferida apenas decisão monocrática.

A partir disso, o terceiro recorte foi feito contando com o filtro de "data do julgamento", oportunidade em que optou-se por analisar os julgados ocorridos no ano de 2024, com vistas a observar dados/critérios mais recentes, com início em 01/01/2024 até 18/05/2024.

Esses critérios de pesquisa resultaram em um número significativo de processos, mais especificamente, 104 acórdãos.

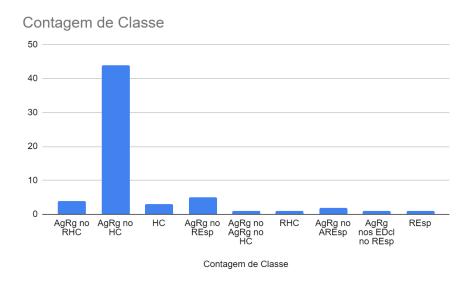
O quarto recorte foi feito em razão do teor dos julgados encontrados. Em razão do filtro aplicado, processos em que haviam dados estranhos ao objeto da pesquisa foram retirados do escopo de observação. É o caso de 21 acórdãos em que houve menção à atuação, ainda que parcial, das Guardas Municipais/Guardas Patrimoniais, os quais foram retirados por se entender pela ausência da estrutura hierárquica presente na organização da Polícia Militar, bem como, pela ausência de legitimidade legal para a atuação ostensiva, o que se entende como fundamentais para a problemática discutida na presente análise.

Também em virtude da especificidade do objeto, foram excluídos aqueles acórdãos em que não foram apreciadas as razões das buscas pessoais, mas fizeram apenas menção a estas, pois, em sequência a quaisquer objetos encontrados em posse do eventual suspeito, foi procedida a entrada entrada forçada em domicílio, resultando em 11 acórdãos retirados. No mesmo sentido, retiramos 1 acórdão em que houve a busca

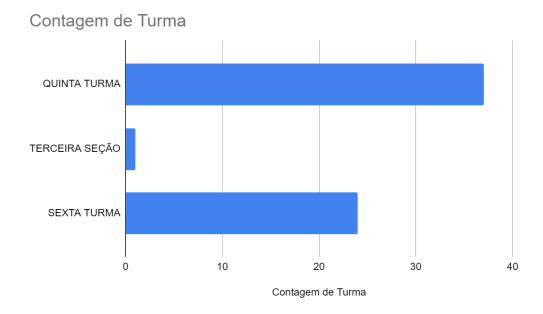
veicular como decorrência direta e instantânea.

Por fim, outros 9 processos foram excluídos em virtude do julgamento por questões exclusivamente processuais, como a ausência de prequestionamento, o que inviabiliza a análise de validação do STJ sobre os critérios apresentados pelos agentes policiais para justificar a busca pessoal dos sujeitos.

Toda a pesquisa implica em análise de parte do primeiro semestre do ano de 2024, em que chegou-se à soma final de 62 processos entre *habeas corpus* e recursos. Especificamente, 1 AgRg no AgRg no HC (Agravo Regimental no Agravo Regimental no *Habeas Curpus*) e 1 AgRg nos EDcl no REsp (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Especial), 1 REsp (Recurso Especial) e 1 RHC (Recurso em *Habeas Corpus*), representando, cada, 1,6% do escopo total, 2 AgRg no AREsp (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial), representando 3,2% do total, 3 HC (*Habeas Corpus*), representando 4,8% o total, 4 AgRg no RHC (Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus*), representando 6,5% do total, 5 AgRg no REsp (Agravo Regimental em Recurso Especial), representando 8,1% do total e 44 AgRg no HC (Agravo Regimental em *Habeas Corpus*), representando 71% do total.



Desses, 1 processo foi julgado pela Terceira Seção, correspondendo a 1,6% do escopo; 37 foram julgados pela Quinta Turma, 59,7%; e 24 julgados pela Sexta Turma, 38,7%; nos quais foram identificados os motivos apresentados pela autoridade policial para justificar a busca pessoal, que foram analisados com base nos critérios utilizados pelo Tribunal Superior para validar (ou não) a abordagem.



2.2 CATEGORIAS DE ANÁLISE

Dentre as justificativas apresentadas pela força policial que foram analisadas em termos de validação pelo Tribunal, reconhecemos um total de dezesseis subcategorias – as quais foram registradas em seis grandes grupos:

- (i) **Movimento:** o acusado teria incorrido em fuga quando avistou os agentes, seja essa citada de forma genérica, seja de maneira específica, como (i.a) tendo fugido para dentro de casa; (i.b) tendo fugido para terreno baldio; ou (i.c) tendo mudado de direção quando avistou a patrulha.
- (ii) **Aparência:** o acusado demonstrava características físicas e emocionais que teriam chamado a atenção dos agentes, seja quanto ao fato de (ii.a) carregar consigo uma bolsa/mochila ou apresentar algum volume na região da cintura; seja quanto à (ii.b) demonstração de nervosismo, que, frequentemente, vem acompanhado da expressão "em atitude suspeita".
- (iii) **Localidade:** o acusado se encontrava em localidade ou situação de alta incidência de crimes, seja porque (iii.a) se encontrava parado por muito tempo, seja porque (iii.b) se encontrava dentro de veículo estacionado em local com pouca luminosidade. Com muita frequência, foi citada a condição de se tratar de (iii.c) local conhecido pelos policiais pela prática de tráfico de drogas.
- (iv) Identificação: o acusado já tinha sido identificado anteriormente, seja pelos próprios policiais seja (iv.a) em casos que ele já era conhecido pelos agentes (via

indeterminada); seja por (*iv.b*) diligência prévia; seja por (*iv.c*) informação passada pela inteligência. Em outras situações que era identificado, o acusado havia sido (*iv.d*) apontado como traficante por pessoas no local, ou (*iv.e*) tinha sido alvo de denúncia anônima que o descrevia.

- (v) **Flagrante:** o acusado foi avistado pelos agentes em situação de (v.a) flagrância, praticando atos ilícitos; (v.b) com mandado de prisão em aberto; ou (v.c) descartando objeto ou produto de prática ilícita.
- (vi) **Sem Referência:** por fim, situações em que não foram expressas no Acórdão os motivos pelos quais os policiais abordaram os acusados. Nesses casos, é também difícil mensurar qual foi a fundamentação utilizada pelo STJ para validar os atos decorrentes da discricionariedade policial.

Além disso, também foram organizadas as reações dos julgadores, em termos de validação ou não das razões para a busca pessoal, quanto às justificativas apresentadas pela autoridade policial em três categorias:

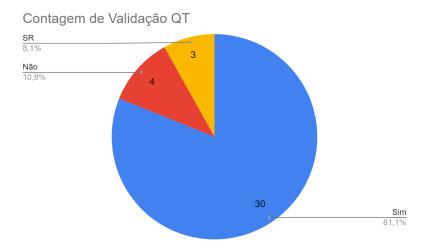
- (i) sim: quando as razões apresentadas foram alçadas ao grau de fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal;
- (ii) **não:** quando as razões apresentadas não foram tidas como iguais à fundada suspeita apta a fundamentar a busca pessoal; e
- (iii) **SR:** sem relevância, quando as justificativas apresentadas não foram efetivamente analisadas e/ou não foram relevantes para a decisão constante no acórdão. Aqui, importa registrar que, apesar do filtro que removeu da apreciação do presente trabalho os acórdãos em que não houve análise da busca pessoal, houveram julgados em que há citação expressa do termo "busca pessoal" na ementa, ainda que esta não tenha sido analisada para determinar o provimento/desprovimento do pedido presente no recurso/habeas corpus. Esses casos foram acrescentados à categoria SR.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

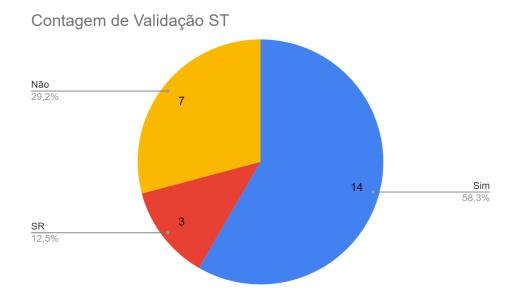
As categorias selecionadas foram analisadas em conjunto, a fim de que fosse possível compreender os dados encontrados de forma ampla. Importa ressaltar ainda que vários acórdãos – aproximadamente 30% (trinta por cento) se valem de pelo menos 2 dessas categorias para validar a abordagem.

Dos processos analisados que foram julgados pelo colegiado da Quinta Turma é

possível observar o seguinte resultado:



Dos processos analisados que foram objeto de julgamento pela Sexta Turma é possível observar o seguinte resultado:



A Terceira Seção julgou apenas 1 dos processos analisados, cujo resultado foi pela validação da justificativa apresentada pelos agentes para justificar a busca pessoal.

Diante desses resultados, fica evidente que a taxa de validação do STJ sobre justificativas é altíssima – cerca de 70% (setenta por cento), especialmente se comparada com a taxa de provimento dos recursos, que beira os míseros 3% (três por cento). Quanto ao último ponto, cabe ressaltar que apenas 30% (trinta por cento) dos recursos são provenientes do Ministério Público, sejam os estaduais, seja o federal, enquanto que a maioria esmagadora se trata de tentativas particulares dos apenados de reverter decisões desfavoráveis.

Quanto às categorias mais utilizadas pelos policiais, as mais comuns são as de Movimento, com 19 (dezenove) – ou seja, em 30% (trinta por cento) dos casos as abordagens policiais são justificadas com o argumento de que o acusado teria tentado evadir-se do local em que se encontrava a patrulha policial. Dessas, 4 (quatro) – 6% (seis por cento) – foram indicadas como "fuga para dentro da residência".

Para além disso, a Aparência é fator também predominante nas justificativas validadas pelo tribunal como reconhecidamente de "fundada suspeita". Dentre as subcategorias, o aparente nervosismo do acusado aparece em 12 (doze) dos 62 (sessenta e dois) casos – 19% (dezenove por cento), enquanto a simples utilização de bolsas/mochilas aparece em 4 (quatro) – 6% (seis por cento).

A reflexão que se faz aqui é sobre o baixíssimo grau de verificabilidade e de possibilidade de refutação dos argumentos apresentados pelos agentes. Ora, a possibilidade de demonstração real de várias das justificativas apresentadas é praticamente impossível, seja em termos de comprovação, seja em termos de questionamento, não nos parecendo crível que a outra parte consiga — ou precise — provar que não tentou empreender fuga ao avistar uma guarnição policial, nem que estava nervoso, devendo este ser um ônus da acusação.

Quanto à Localidade, o fato de o acusado se encontrar em áreas reconhecidas como de alta traficância – quais sejam, marginalizadas, pobres e com pouco acesso a recursos estatais não violentos – é justificativa para 8 (oito) dos acórdãos retratados, representando cerca de 12% (doze por cento) do total. Ressalta-se não parecer relevante

para o julgamento da narrativa o fato de o acusado residir em tais áreas, sendo essa condição, na verdade, motivo suficiente para justificar a abordagem policial.

Ainda sobre a categoria da Localidade, outros 3 (três) acórdãos – 4% (quatro por cento) – também apresentaram casos em que a busca pessoal foi justificada e validada pelo tribunal devido ao fato de os réus estarem parados por muito tempo em local de pouca luminosidade, estejam do lado de dentro, estejam do lado de fora de veículos automobilísticos.

A motivação de Identificação também traz números expressivos, representando 25 (vinte e cinco) dos casos apresentados – 40% (quarenta por cento). Dentre esses, o maior destaque vai para o reconhecimento via descrição de denúncia anônima, 11 (onze) casos – 17% (dezessete por cento).

Sobre esse último ponto, pesquisas indicam (Santos Júnior, 2015) que, por vezes, esse roteiro de denúncias (Cravo & Vellasco, 2022, p. 82) na verdade é recorrente em circunstâncias em que os agentes da corporação não possuem justificativa plausível para violar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, sendo necessária uma narrativa que possa ser validada pelas instâncias superiores.

Além dessas questões, a problematização da comprovação dessas justificativas é medida que se impõe. Como reconhecido em muitos acórdãos, é ônus probatório da acusação a comprovação de todas essas alegações, sob pena de elas serem desconsideradas em favor do *in dubio pro reo*. Contudo, tal situação ideal não vem acontecendo nos tribunais, vez que pouquíssimos acórdãos minimamente mencionaram o elemento probatório.

Por fim, à luz da teoria Garantista de Ferrajoli, descabe qualquer comparação com o sistema em vigor no Brasil hoje, no qual o controle judicial das práticas policiais relativas à busca pessoal é quase nulo, ficando a população à mercê da discricionariedade e arbitrariedade impetrada pelo Estado, que não possui – ou não utiliza os mecanismos que possui – para se auto regular.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar a interpretação e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à validação de buscas pessoais

realizadas pela polícia, conforme a previsão do art. 244 do Código de Processo Penal, que estabelece a "fundada suspeita" como critério razoável para a atuação.

A análise empírica dos acórdãos do STJ revelou uma série de problemas na aplicação dos critérios jurídicos para validar as abordagens policiais. Observou-se uma deficiência significativa de fundamentações judiciais, resultando em alta taxa de validação de abordagens baseadas em critérios fáticos arbitrários e abusivos. Isso, por sua vez, contribui para um descontrole da atividade policial, comprometendo a segurança jurídica e a confiança na aplicação da lei.

Os resultados demonstraram que a taxa de validação das buscas pessoais pelo STJ é extremamente alta em comparação com a taxa de provimento dos recursos. Além disso, dentre as justificativas mais comuns estão: tentativa de fuga, aparente nervosismo dos suspeitos e a presença em áreas conhecidas por alta incidência de crimes. No entanto, essas justificativas muitas vezes carecem de objetividade e transparência, o que abre margem para a arbitrariedade e discriminação racial, social e geográfica.

Como sugere Wanderley, a carência de contraditório e de ampla defesa no momento da etapa pré-processual, o que se soma a elementos de natureza precária e não judicial típicos da atividade policial sobre cidadãos deve vir com contrapartidas em relação às garantias constitucionais. Isso se reflete, na prática, em maior exigência sobre a motivação das ações policiais, especialmente em um país marcado pela violência racista e colonial, que dividiu o país em uma elite com áurea de imunidade à intervenção policial e uma classe mais sujeita ao controle estatal.

Portanto, o emprego de meios de obtenção de prova durante a fase de investigação preliminar, sem contraditório, tem por contrapartida a necessidade de produção de metaprova (prova sobre a prova) destinada à comprovação da idoneidade dos meios de obtenção de provas empregados nessa fase procedimental. O ônus de produção da metaprova recai então sobre o Estado-acusação (Wanderley, 2022, p. 207).

A comprovação da idoneidade dos meios de obtenção de provas empregados se refere a uma espécie de motivação que seja passível de ser valorada, questionada, submetida à contraprova, ainda que posteriormente na fase judicial. Seguindo essa linha de raciocínio, fundamentos autorreferentes devem ser reputados ilegítimos. É o que Fernandes chama de autorreferência probatória (Fernandes, 2022, p. 243), nada mais do que autolegitimação do poder punitivo, algo que contraria o critério democrático de um Estado de Direito.

Em termos teóricos, a pesquisa destacou a insuficiência de critérios objetivos para as buscas pessoais, o que prejudica a verificabilidade e refutabilidade das hipóteses acusatórias, conforme a teoria garantista de Ferrajoli.

A análise dos acórdãos indicou que muitas vezes a comprovação das alegações feitas pelas autoridades policiais é insuficiente, resultando em decisões que não atendem aos padrões rigorosos de um sistema penal garantista.

Em síntese, o estudo evidencia a necessidade urgente de uma revisão dos critérios e procedimentos adotados para validar buscas pessoais no Brasil, sendo fundamental que o sistema judiciário adote mecanismos mais rigorosos e transparentes para garantir que as práticas policiais não violem os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado. Acesso em 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto Lei n. 3689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 17 de junho de 2024.

CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler, VELLASCO, Matheus Borges Kauss. Ingresso Policial Em Domicílio: Os Novos Standards Probatórios Do Stj E A Necessária Superação Da Súmula Nº 70 Do TJRJ. Revista de Direito da Defensoria Pública. Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – v. 31, n. 32 – Rio de Janeiro: DPGE-RJ, 2022. Disponível em:

https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/c15bae5a33fd48e99acf84a51c37b184.pdf Acesso em: 17 de junho de 2024.

DUARTE, Evandro Charles Piza et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares das cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: Segurança pública e direitos humanos: temas transversais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

FERNANDES, Luciana Costa. Entre Vivos E Mortos: Uma Etnografia Documental Sobre A Atuação Da Magistratura Em Operações Policiais Nas Favelas Da Zona Norte Do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro: Programa de Pós Graduação (Doutorado) em Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUIMARÃES, A. G. A.; GARCIA, R. D. Inviolabilidade do Domicílio em Caso de Flagrante Delito: o Aspecto Constitucional e os Julgados do STJ. Repositório Institucional: Núcleo Disciplinar de Pesquisa. Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste. 2023. Disponível em:

https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3933. Acesso em 17 de junho de 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum.** Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: http://dx.doi.org/10.38116/ri221151.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10^a ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano. A "Guerra Contra O Crime" E Os Crimes Da Guerra: Flagrante E Busca E Apreensão Nas Periferias. Revista Brasileira De Ciências Criminais. vol. 117 (2015). São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98669. Acesso em: 17 de junho de 2024.

SILVA, Marcos Vinícius Moura. (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (atualização): dezembro de 2016. Brasília: Ministério da Justiça; Depen, 2018. Disponível em:

https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias. Acesso em: 17 junho 2024.

WANDERLEY, Gisela Aguiar; A investigação de rua à luz do princípio da melhor prova: a gravação audiovisual por câmeras corporais (body-worn cameras) como metaprova e meio de corroboração do depoimento policial. In: CRUZ, Rogerio Schietti; BEDÉ JUNIOR, Americo; DEZEM, Guilherme Madeira. (Org.). Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros. 1ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, v. 1, p. 201-214.

Classe	Número	Estado	Ministro Relator	Turma	Recorrente
AgRg no RHC	194345	MG	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	857177	GO	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	902404	SP	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
НС	877943	MS	Ministro Rogerio Schietti Cruz	Terceira Seção	Particular
AgRg no HC	841833	SP	Ministro Joel Ilan Paciornik	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	875145	SP	Ministro Joel Ilan Paciornik	Quinta Turma	Particular
НС	884466	SP	Ministro Sebastião Reis Júnior	Sexta Turma	Particular
AgRg no HC	891076	MG	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	864355	RS	Ministro Rogerio Schietti Cruz	Sexta Turma	MPE
AgRg no HC	885451	PE	Ministro Rogerio Schietti Cruz	Sexta Turma	MPF
AgRg no HC	885451	PE	Ministro Rogerio Schietti Cruz	Sexta Turma	MPF
AgRg no HC	901515	SP	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular

AgRg no					
Resp	2101494	SP	Ministro Sebastião Reis Júnior	Sexta Turma	MPE
AgRg no HC	850218	PE	Ministro Antonio Saldanha Palheiro	Sexta Turma	MPE
AgRg no	2113711	SC	Ministro Ribeiro Dantas	Quinta Turma	MPE
Resp AgRg	2113/11	SC	Ministro Jesuíno Rissato (Des.	Quinta Turma	WIPE
	873601	SP	Convocado Do TJDFT)	Sexta Turma	Particular
AgRg no HC	834523	GO	Ministro Joel Ilan Paciornik	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	790415	SP	Ministro Joel Ilan Paciornik	Quinta Turma	MPF
AgRg no HC	800325	GO	Ministro Messod Azulay Neto	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	892778	MG	Ministro Antonio Saldanha Palheiro	Sexta Turma	Particular
AgRg no HC	893393	ES	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	847663	SP	Ministro Sebastião Reis Júnior	Sexta Turma	Particular
AgRg no RHC	191025	SP	Ministro Jesuíno Rissato (Des. Convocado Do TJDFT)	Sexta Turma	Particular
AgRg no HC	884607	MG	Ministro Ribeiro Dantas	Quinta Turma	MPF
AgRg no AgRg no HC	808214	GO	Ministro Jesuíno Rissato (Des. Convocado Do TJDFT)	Sexta Turma	Particular
AgRg no HC	882502	GO	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	891672	SC	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	852093	SP	Ministro Antonio Saldanha Palheiro	Sexta Turma	MPF
AgRg no Resp	2041450	RS	Ministro Antonio Saldanha Palheiro	Sexta Turma	MPE
AgRg no HC	859463	PA	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular

AgRg no HC	850002	SP	Ministro Joel Ilan Paciornik	Quinta Turma	Particular
AgRg	893543	SP	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	825666	SP	Ministro Antonio Saldanha Palheiro	Sexta Turma	MPE
AgRg no HC	831911	SP	Ministro Rogerio Schietti Cruz	Sexta Turma	MPE
AgRg no HC	859069	AL	Ministro Joel Ilan Paciornik	Quinta Turma	MPE
AgRg no HC	888708	SP	Ministro Teodoro Silva Santos	Sexta Turma	Particular
AgRg no Resp	2053717	GO	Ministro Sebastião Reis Júnior	Sexta Turma	MPE
AgRg no HC	861040	PE	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	852095	RS	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg No RHC	182933	RS	Ministro Messod Azulay Neto	Quinta Turma	Particular
RHC	180974	MG	Ministro Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT)	Sexta Turma	Particular
AgRg no HC	890760	PR	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	846140	PE	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	873881	SP	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	872069	SC	Ministro Sebastião Reis Júnior	Sexta Turma	Particular
AgRg no HC	824181	SC	Ministro Joel Ilan Paciornik	Quinta Turma	Particular
AgRg no RHC	173504	GO	Ministro Joel Ilan Paciornik	Quinta Turma	MPE
AgRg no HC	746832	SP	Ministro Teodoro Silva Santos	Sexta Turma	Particular
AgRg no HC	785169	GO	Ministro Teodoro Silva Santos	Sexta Turma	MPE
AgRg	2507410	SP	Ministro Reynaldo Soares Da	Quinta Turma	Particular

no AResp			Fonseca		
AgRg no AResp	2459414	RS	Ministro Ribeiro Dantas	Quinta Turma	MPE+ MPF
AgRg no HC	835741	RS	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg nos EDcl no Resp	2081832	RS	Ministro Ribeiro Dantas	Quinta Turma	Particular
AgRg no Resp	2102299	PR	Ministro Ribeiro Dantas	Quinta Turma	Particular
Agrg No Hc	842497	RS	Ministro Ribeiro Dantas	Quinta Turma	MPE
Agrg No Hc	878550	SC	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
Agrg No Hc	888224	PE	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
Нс	854428	SP	Ministro Sebastião Reis Júnior	Sexta Turma	Particular
Resp	2105555	GO	Ministro Jesuíno Rissato (Des. Convocado Do TJDFT)	Sexta Turma	Particular
AgRg no HC	873506	PE	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	874656	SP	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	Quinta Turma	Particular
AgRg no HC	846732	SP	Ministro Sebastião Reis Júnior	Sexta Turma	MPF